

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 19.07.2018
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 19.07.2018

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CGMP CAOPP Nº 1, DE 18 DE JULHO DE 2018

Orienta os Promotores de Justiça a velarem pelo reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base nos arts. 38 e 39, ambos da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e o **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução PGJ nº 20, de 05 de outubro de 2017:

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal, que consagra expressamente a imprescritibilidade da ação de reparação de danos ao erário;

CONSIDERANDO a disciplina da função orientadora da Corregedoria-Geral do Ministério Público, cujas diretrizes se encontram nos arts. 4º, do Ato CGMP n. 1/2018, e 3º, do Ato CGMP n. 2/2018;

CONSIDERANDO o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 852.475, com Relatoria do Ministro Teori Zavascki, em que se discutem as consequências patrimoniais do reconhecimento de prescrição das sanções previstas para os atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministro Relator Teori Zavascki, em despacho publicado na data de 21/06/2016, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional;

CONSIDERANDO que o requisito da “repercussão geral” visa delimitar a competência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, bem como uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que a Corte Maior decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a eficiência na atuação de apoio com o princípio do Promotor de Justiça Natural;

CONSIDERANDO que a conciliação entre os princípios da unidade e independência funcional, previstos expressamente na Carta Magna, é perfeitamente possível, sem que isso implique na obstaculização de alternativas institucionais produtivas e inovadoras;

CONSIDERANDO, finalmente, as informações reunidas nos Procedimentos de Orientação Funcional n. 305/2016 e 418/2016, que tramitaram perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

RECOMENDAM:

Art. 1º As demandas judiciais decorrentes de atos de improbidade administrativa, que visam exclusivamente ao ressarcimento do erário, uma vez prescritas as sanções da Lei n. 8.429/92, comportam suspensão até decisão final do Supremo Tribunal Federal, diante do comando expresso nesse sentido, emanado da Relatoria do RE 852.475 (publicado em 21/06/2016), em que se reconheceu sua repercussão geral.

Art. 2º Os inquéritos civis públicos e os procedimentos preparatórios em curso perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto se refira à apuração de dano ao patrimônio público, devem prosseguir em seu trâmite regular, ainda que o prejuízo ao erário decorra de ato de improbidade com as sanções típicas da Lei n. 8.429/92 prescritas.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizada a ação competente, conforme o caso.

Art. 3º O órgão de execução deve adotar todas as providências cabíveis, processuais e/ou procedimentais, sempre que se deparar com a equivocada suspensão de ações de improbidade em que se postula o ressarcimento de dano ao erário, em que a prescrição das sanções da Lei n. 8.429/92 não tenha sido verificado e/ou não tenha sido reconhecida ou, ainda, não esteja em discussão na causa.

Art. 4º Os enunciados deste Ato serão atualizados por ocasião da revisão anual da Consolidação dos Atos Orientadores da Corregedoria-Geral (Ato CGMP n. 2/2018).

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2018.
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público
JOSÉ CARLOS FERNANDES JÚNIOR
Promotor de Justiça – Coordenador do CAOPP